



NBL
Nº 70077342590 (Nº CNJ: 0099471-52.2018.8.21.7000)
2018/Crime

APELAÇÃO CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ELEMENTARES DO TIPO PENAL PREENCHIDOS. RÉU QUE FEZ INSERIR DECLARAÇÃO FALSA NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA A FIM DE ALTERAR FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE E PREJUDICAR TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO IMPOSITIVA. SENTENÇA REFORMADA. APELO MINISTERIAL PROVIDO.

APELAÇÃO CRIME

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70077342590 (Nº CNJ: 0099471-52.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA

APELADO

ACÓRDÃO

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao apelo ministerial, para condenar Leandro Blessmann Silveira, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 11 de outubro de 2018.

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,
RELATOR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra decidir que absolveu LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA, fulcro no artigo 386, inciso VII, do



NBL
Nº 70077342590 (Nº CNJ: 0099471-52.2018.8.21.7000)
2018/Crime

Código de Processo Penal, da imputação de ter incorrido nas sanções do artigo 299 do Código Penal, por fato assim narrado na inicial acusatória:

“No dia 26 de novembro de 2015, por volta das 11h26mn, nas dependências da Delegacia de Proteção ao Consumidor, situada na Avenida Presidente Franklin Roosevelt, número 981, bairro Navegantes, em Porto Alegre/RS, o denunciado LEANDRO, na Ocorrência Policial número 659/2015/700610, fez inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, em documento público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na oportunidade, o denunciado, durante registro de ocorrência policial, declarou falsamente à servidora Vanessa Staudt Fernandes que sua gerente bancária no Banco do Brasil, Daniele da Costa Caberlon, realizou aplicação financeira com seus recursos sem a sua devida autorização. Afirmou que a gerente teria aplicado indevidamente R\$ 50.000,00 que estavam em sua conta bancária no plano de previdência BRASILPREV.

O denunciado agiu com o intuito de prejudicar direito da instituição bancária e de sua servidora Daniele da Costa Caberlon, criar obrigação perante o Banco e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual sendo, sua contratação do plano referido, tudo com o propósito de evitar a retenção da quantia aludida pelo prazo de 06 (seis) meses.”

Nas razões, sustenta que a conduta atribuída ao réu se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 299 do Código Penal, porquanto ele registrou ocorrência policial falsa em desfavor da sua gerente de conta somente para o efeito de formalizar em documento público a operação bancária que supostamente teria sido efetivada por ela, não para acusá-la de algum ilícito. Considerando isso e que presentes provas da autoria e materialidade, pede reforma da sentença, para que seja o réu condenado nos termos da denúncia.

O recurso foi contra-arrazoado.

Sobreveio parecer do Dr. Procurador de Justiça, em que opina pelo provimento da desconformidade.

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, I, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO (RELATOR)



NBL
Nº 70077342590 (Nº CNJ: 0099471-52.2018.8.21.7000)
2018/Crime

2. O Ministério Público não se conforma com a absolvição. Sustenta que o réu praticou o delito denunciado, não podendo prosperar a tese de que não demonstrada a subsunção da conduta ao tipo do artigo 299 do Código Penal; discorda da motivação dada ao édito absolutório, argumentando que o registro da ocorrência feito pelo réu teve como intuito apenas formalizar que a operação bancária supostamente realizada pela sua gerente Daniele não foi por ele autorizada. Refere que em nenhum momento tem-se presente o dolo de dar causa à investigação policial contra Daniele.

E razão lhe assiste.

O delito de denunciação caluniosa, que entende o Magistrado singular ter ocorrido na espécie, se configura pela conduta de “*dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente*”.

Todavia, a elementar, “imputando-lhe crime”, inexistente na espécie.

Isso porque, segundo se infere da narração fática, a informação falsa inserida no boletim de ocorrência pelo réu consistiu em investimento bancário não autorizado, o qual, à evidência, não constitui crime, mas sim ilícito civil atinente à matéria de negócios jurídicos bancários.

Conforme posto no Decreto-Lei nº 3.914/41, crime é “*a infração a penal a que a lei comina **pena de reclusão ou de detenção**, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, **pena de prisão simples ou de multa**, ou ambas, alternativa ou cumulativamente*”.

Assim, o réu não comunicou fato definido como crime, e sim, mero ilícito civil, que, embora tenha gerado expediente para apuração, não configura o delito de denunciação caluniosa.

Considerando tais contornos, entendo correta a subsunção do fato descrito na inicial à previsão típica do artigo 299 do Código Penal, conforme sustenta a apelante.

Analisando as provas sob o enfoque de tal conduta, tenho que devidamente comprovadas autoria e materialidade pelo boletim de ocorrência da fl. 03/04, pelos documentos das fls. 06/14, 18/19, 20/21, e pela prova oral colhida, cuja síntese é transcrita da sentença:



NBL
Nº 70077342590 (Nº CNJ: 0099471-52.2018.8.21.7000)
2018/Crime

“O réu LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA (fl. 100 – CD), em interrogatório, negou a prática do delito. Alegou que jamais imaginou que poderia contratar um serviço de aplicação financeira de forma tácita, sem assinar um contrato. Disse que foi importunado via telefone diversas vezes por sua gerente com o oferecimento de serviços bancários. Referiu que, provavelmente, em alguma das ligações, deve ter “enrolado ela”, a fim de que as ligações cessassem. Disse que se dirigiu à delegacia, pois estava irritado com a situação, pensando que o caso realmente poderia ser crime. Negou que tenha realizado autorização de aplicação via telefone.

A vítima DANIELE DA COSTA CABERLON (fl. 100 – CD) relatou que é gerente de conta do Banco do Brasil, tendo como uma das funções ofertar produtos aos clientes. Afirmou que contatou o réu, ofertando aplicação financeira, consultando se o volume de dinheiro a ser aplicado seria utilizado a curto prazo. Esclareceu que, em outras oportunidades, o cliente havia ficado de refletir sobre a proposta, tendo aceitado no último contato da gerente. Referiu que o réu informou o nome dos beneficiários em outra ligação e disse que iria à agência bancária assinar o contrato da aplicação. Esclareceu que o cliente se dirigiu ao banco manifestando interesse em cancelar a aplicação financeira, o que foi prontamente atendido pelo gerente geral, já que a gerente DANIELE não se encontrava no local. Referiu que, durante a tarde, o cliente retornou à agência bancária alterado, requerendo o retorno do dinheiro à sua conta bancária de forma imediata. Disse que explicou ao réu sobre a carência de 6 meses da aplicação contratada, dizendo que o dinheiro estaria em sua conta o mais rápido possível. Referiu que tomou conhecimento sobre o envolvimento da polícia no caso somente em maio, pois o setor responsável no banco acabou não o avisando no prazo correto. Disse que esclareceu os fatos na delegacia. Confirmou que o réu já era seu cliente antes do fato, há aproximadamente 1 (um) ano. Afirmou que, via telefone, os termos da aplicação contratada foram esclarecidos ao réu, tendo ele anuído. Explicou que o contrato físico somente é gerado quando o dinheiro do cliente é repassado à aplicação financeira.

A testemunha MIRTO ANTÔNIO ZENI (fl. 100 – CD) relatou que era gerente da agência quando o réu chegou ao local e disse que havia realizado aplicação com uma funcionária e queria providenciar o cancelamento. Disse que esclareceu ao réu que, embora o cancelamento da aplicação pudesse ser realizado, os recursos aplicados demoraram alguns dias para retornar para sua conta, o que foi compreendido. Ressaltou que, pela parte da tarde, o réu retornou à agência bancária, com humor alterado, exigindo que o dinheiro aplicado deveria estar em sua conta bancária até o dia seguinte, sob pena de MIRTO e DANIELE se arrependarem, pois não havia autorizado tal procedimento. Afirmou que o réu



NBL
Nº 70077342590 (Nº CNJ: 0099471-52.2018.8.21.7000)
2018/Crime

anuiu com a aplicação via telefone, não havendo justificativa para recorrer ao Banco Central e à polícia. Disse que o banco trabalha em um regime de confiança, sendo suficiente a anuência tácita do cliente com a proposta do funcionário para que a transferência de valores seja realizada, vindo a assinatura de contrato a ocorrer somente após.

A testemunha JOSÉ ADRIANO RIBEIRO D'AVILA (fl. 100 – CD) relatou que, por trabalhar na mesma sala do réu, sabia que ele recebia ligações frequentes do Banco do Brasil. Disse que, com relação ao fato, sabe que o réu manifestou descontentamento com a realização de aplicação financeira sem sua autorização.”

Daniele da Costa Caberlon era gerente de conta do réu no Banco do Brasil. Em determinada ocasião ela o contactou via telefone para lhe oferecer investimento no plano de previdência denominado BrasilPrev, o qual foi por ele aceito, sendo confirmados os seus dados e acordado que este compareceria à agência bancária para firmar a documentação pertinente. No entanto, o réu veio a desistir do negócio e esteve na agência a fim de pleitear o cancelamento do investimento, e a devolução imediata do valor investido, tendo sido informado que não seria possível daquela maneira. Não se conformando o réu com o fato de que o valor não retornaria à sua conta imediatamente, buscou, por meio do registro de boletim de ocorrência falso, a via mais célere de satisfazer o pretendido.

O réu, ao distorcer a realidade da negociação de investimento realizada, alterou fato juridicamente relevante e causou prejuízos a Daniele, que vão desde o fato de que teve de comparecer à Delegacia para responder à acusação falsa, até problemas na agência bancária em que trabalhava, por conta de transtornos psicológicos causados pelo agir do réu – informação retirada do recurso inominado interposto em ação de indenização por danos morais por ela intentada (71006875454).

Dessa forma, resta claro que o réu perpetrou a conduta prevista no artigo 299 do Código Penal, pois o simples fato de registrar boletim de ocorrência com informação falsa, com o nítido fim de prejudicar terceiro, é o que basta para configuração do tipo penal.

Passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade do réu não extrapolou os limites do tipo penal. Não registra ele antecedentes. Inexistem elementos para aferir sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias em que praticado o delito não merecem pontuação negativa. As consequências foram inerentes ao tipo penal. Por fim, não há falar em comportamento da vítima.

Sopesadas tais circunstâncias, a basilar vai estabelecida em 01 ano.

Ausentes modificadoras, resta a pena definitizada nesse patamar.



NBL
Nº 70077342590 (Nº CNJ: 0099471-52.2018.8.21.7000)
2018/Crime

O regime de cumprimento vai estabelecido no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, vai a sanção privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos, conforme estabelecido na primeira parte do § 2º do mesmo artigo, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual prazo.

Necessário fixar pena de multa cumulativa, a qual estabeleço, em proporção à pena corporal, em 10 dias-multa, a unidade à razão de 1/30 do salário mínimo da época do fato, devidamente atualizado, conforme o artigo 49 e §§, do Código Penal.

3. Diante do exposto, dou provimento ao apelo ministerial, para condenar LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 299, do Código Penal, às penas de 01 ano de reclusão, no regime aberto, substituída por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, e de 10 dias-multa.

DES. ROGÉRIO GESTA LEAL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70077342590, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, PARA CONDENAR LEANDRO BLESSMANN SILVEIRA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 299, DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 01 ANO DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, E 10 DIAS-MULTA. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE LUIZ JOHN DOS SANTOS